SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406697 - SP (2023/0228802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NATALLIA CONTADOR SNEIDERIS RIBAS
AGRAVANTE	:	SERGIO RIBAS JUNIOR
ADVOGADO	:	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52440578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2025 10:54:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 74b20f1b-a049-4338-91f9-95a906c88459

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA52440578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2025 10:54:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 74b20f1b-a049-4338-91f9-95a906c88459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406697 - SP (2023/0228802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NATALLIA CONTADOR SNEIDERIS RIBAS
AGRAVANTE	:	SERGIO RIBAS JUNIOR
ADVOGADO	:	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51779753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:31:28
Código de Controle do Documento: 068abf25-f421-4489-b1dc-9c166738cb1a

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos alegados, incidência da Súmula n. 7/STJ e inadequação na forma em que efetuado o dissenso (fls. 472-474).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 389):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E SUSPENSÃO DE LEILÃO – Contrato de Mútuo - Imóvel ofertado como garantia – Parcelas vencidas e ausência de purgação da mora pelos devedores – Consolidação da propriedade – Ausência de surpresa - Realização dos leilões com ciência prévia dos requerentes – Ação ajuizada dias após a realização do leilão – Notificação encaminhada para o endereço dos autores - Validade - Procedimento administrativo em consonância com as determinações legais – Apelo desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 394-429), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e “c”, da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial entre o decidido pelo TJSP e o STJ, bem como violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei n. 9.541/1997, pois "*não houve a aplicação do §2º-A do artigo 27 da Lei nº. 9.541/1997, já com a redação dada pela Lei nº. 13.465 /2017, na qual há a obrigatoriedade da comunicação prévia ao devedor acerca das datas, horários, e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, o que, repita-se, não houve no presente caso, suprindo, por consequência, a prerrogativa do devedor, prevista no §2º-B*" (fl. 409) e "*tal norma deve prevalecer sobre o caso em testilha, cuja finalidade do dispositivo é oportunizar ao devedor a quitação da dívida e reaver o bem, resguardar-lhe o direito de receber eventual produto que sobejar ao preço da arrematação, desde que feito o desconto do débito e, também, porque a assinatura do ato de arrematação constitui data limite para a possibilidade de purgação da mora – direito assegurado pelo §2º-B, do art. 27, da Lei nº. 9.514/97, mas suprimido pelo acórdão recorrido em clara violação a seu preceito legal*" (fl. 411);

(ii) art. 502 do CPC, sem, contudo indicar de qual forma teria sido violado.

No agravo (fls. 477-493), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 496-501).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51779753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:31:28
Código de Controle do Documento: 068abf25-f421-4489-b1dc-9c166738cb1a

No que tange à alegada afronta ao art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei n. 9.541/1997 e dissídio jurisprudencial, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DE ARREMATAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DATA DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Ação anulatória de consolidação de propriedade, de leilão extrajudicial e de arrematação.
>
> 2. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial. Precedentes.
>
> 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte.
>
> 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 5. Reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 753/756. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

>
> (AgInt no REsp n. 2.168.410/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Confira-se, outrossim:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> (...)
>
> 6. A consolidação da propriedade ocorreu após a vigência da Lei n. 13.465/2017, aplicando-se suas disposições, que não permitem a purgação da mora após a consolidação.
>
> 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta nulidade do leilão se houver ciência inequívoca da parte.
>
> 8. A ciência inequívoca da parte agravante sobre as datas dos leilões foi demonstrada, afastando a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal.
>
> 9. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 10. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A consolidação da propriedade fiduciária após a Lei n. 13.465/2017 impede a purgação da mora, garantindo apenas o direito

Documento eletrônico VDA51779753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:31:28
Código de Controle do Documento: 068abf25-f421-4489-b1dc-9c166738cb1a

de preferência. 2. A ciência inequívoca da parte sobre a data do leilão afasta a nulidade por falta de intimação pessoal."

(...)

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.115/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023;

STJ, REsp n. 1.649.595/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.10.2020; STJ, REsp n. 1.733.777/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.897.413/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

(AgInt no REsp n. 2.112.217/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

O acórdão expressamente analisou essa questão e fez constar que (fl. 391):

[...] na ausência da notificação, deve ser anulado o leilão, esta é a regra geral.

No entanto, havendo indicação segura de que os compradores tinham conhecimento prévio daquele ato, não há motivo para anulá-lo. Com efeito, mesmo que não tenha sido realizada regularmente a comunicação, não houve surpresa para aquelas pessoas.

A alegação de afronta ao art. 502 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, a peça recursal não esclareceu de que forma tal dispositivo teria sido violado, tampouco como daria amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivo de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51779753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:31:28
Código de Controle do Documento: 068abf25-f421-4489-b1dc-9c166738cb1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.406.697 / SP

Número Registro: 2023/0228802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009977520158260604 10137619620228260071

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATALLIA CONTADOR SNEIDERIS RIBAS
AGRAVANTE	:	SERGIO RIBAS JUNIOR
ADVOGADO	:	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52421253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:07:30
Código de Controle do Documento: 6c34293d-dd0a-45fb-8403-ce75d7f64138

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52421253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:07:30
Código de Controle do Documento: 6c34293d-dd0a-45fb-8403-ce75d7f64138